



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.903744/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.276 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/08/2002

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação de créditos oriundos de decisões judiciais requer o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do contribuinte, sem o que há de ser rejeitada a extinção do débito por essa via.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **05-39.390**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, que assim relatou o feito:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

promoveu medida judicial que recebeu decreto de provimento para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigasse a Contestante a recolher o PIS e COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9.718/98 nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, bem como autorizou a Contestante a promover compensação desses indébitos tributários em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior nos períodos supra, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, devendo o Contribuinte, nos termos do § 1.º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/06, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Referida sentença supra, recebeu recurso de apelação, por parte da Fazenda Nacional, o qual foi recebido simplesmente em seu efeito devolutivo, como atesta o incluso doc.1.

Aliás, a própria PGFN, editou orientação ao fito de que sob o tema levado ao Poder Judiciário pela ora Contestante não fosse mais objeto de contestação/recurso.

Portanto, a Contestante está a cumprir decisão judicial na forma prevista pelo artigo 170A do Código Tributário Nacional, já que o recurso de apelação interposto pela PGFN foi recebido tão somente no efeito devolutivo, não há em que se falar em trânsito em julgado da decisão, a qual desde o seu nascimento goza de liquidez e certeza quanto a forma.

Os valores objeto da compensação efetuada pelo Contribuinte são de fácil confirmação por parte da Secretaria da Receita Federal, vez que inúmeras informações constantes das DIPJs nos períodos descritos acima, informam o montante das receitas operacionais as quais o Contribuinte ou suas incorporadas recolheram indevidamente a título de PIS/COFINS objeto da compensação efetuada na PER/DECOMP em referência.

Tão somente para argumentar, talvez a ora Contestante ao confeccionar a PERD/COMP em epígrafe para a devida compensação, deixou de mencionar referida informação, e na atualidade não se consegue providenciar PERD/COMP retificadora, porque quando se insere à informação que o crédito é decorrente de ação judicial o sistema entende que o tipo de crédito informado na PERD/COMP RETIFICADORA é diferente do tipo de crédito informado na PERD/COMP ORIGINAL, no máximo o que pode ter ocorrido é um erro de fato.

Ao fim, a contribuinte requer a homologação da compensação e a suspensão da exigibilidade do débito exigido.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação de créditos oriundos de decisões judiciais requer o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do contribuinte, sem o que há de ser rejeitada a extinção do débito por essa via.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os mesmos argumentos de defesa apresentados, aduzindo que a compensação realizada ocorreu em estrita conformidade com a decisão judicial proferida a seu favor.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo nº 10830.903744/2011-20, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Como se verifica pelo relato dos fatos, a Recorrente promoveu a compensação de débitos tributários utilizando-se de crédito alegadamente decorrente do recolhimento indevido da COFINS nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alargamento de base de cálculo).

Ocorre que, tal compensação, ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte, o seja, em desconformidade com o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Nesse aspecto, pontua o acórdão da DRJ:

Não obstante, ao contrário do que pretende a contribuinte, tal decisão não lhe garante o direito à compensação administrativa do crédito que entende possuir.

Em certo momento de sua manifestação, a contribuinte alega que a decisão judicial teria reconhecido o seu direito à compensação. No entanto, a própria sentença de primeiro grau que reconheceu a inconstitucionalidade condicionou a compensação ao trânsito em julgado. É o que se constata pelos termos da sentença conforme consta do sítio do Tribunal:

*Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídicotributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, devendo, para tais períodos serem observadas as LC 7/70 e 70/91; b) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em compensar-se dos indébitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, nos períodos supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. **Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao eminente relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, para as providências cabíveis. (destaque acrescentado)*

Com efeito, em que pese a sabida declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, é certo que, na hipótese do contribuinte, detentor de ação judicial, se fazia imprescindível, no momento da transmissão das Declarações de Compensação, o trânsito em julgado da decisão judicial.

Desse modo, correto o entendimento da DRJ ao indeferir a compensação nos termos do art. 170-A do CTN.

Não obstante, há um segundo aspecto a ser considerado na hipótese dos autos. Ainda que ultrapassada a questão instrumental, a Recorrente não logrou demonstrar que os créditos que pretende restituir correspondem, efetivamente, à diferença da COFINS recolhida indevidamente em razão do alargamento da sua base de cálculo:

É como assinala o Acórdão da DRJ:

Noutra vertente, o crédito também não resta demonstrado, de vez que a contribuinte não consegue evidenciar que, no documento de arrecadação indicado na Declaração de Compensação, haveria alguma parcela indevida e, portanto, haveria crédito passível de utilização.

Efetivamente, ainda que se admita a existência de um crédito decorrente de inconstitucionalidade no normativo que presidiu o recolhimento, é imprescindível que a contribuinte comprove a

existência e o montante do crédito que reivindica. No caso, a inconstitucionalidade atingiu apenas uma parte do tributo que seria exigível, pelo que a demonstração do montante do crédito reivindicado assume contornos mais importantes.

Nesse sentido, não cabe aqui a tentativa da manifestante no sentido de atribuir à Administração Tributária a responsabilidade pela apuração de seu crédito a partir das declarações que teria apresentado. Esta é uma incumbência da contribuinte, proponente original da extinção de débitos pela via da compensação. Nesse sentido, o Tribunal ao reformar parcialmente o provimento de primeira instância no que se refere ao direito à compensação, em decisão dada em 23/07/2012, é explícito ao atribuir à contribuinte o dever de comprovar seu crédito:

Por fim, observo, in casu, não merecer acolhida a pretensão formulada pela Impetrante, no sentido de reconhecerse o direito à compensação das parcelas do PIS e da COFINS exigidas com base no art. 3º, §1º da Lei n. 9718/98, à vista da ausência de documentos que comprovem o efetivo recolhimento do aludido tributo, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto. (destaque acrescentado)

Assim, o próprio Poder Judiciário, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, em benefício da contribuinte, não corroborou o pleito de autorização à compensação pela inexistência de provas do crédito. Tal prova não foi trazida a este processo administrativo pelo que, igualmente, é de ser negada a compensação por falta da prova da materialidade do crédito utilizado.

Acrescento que, nesse aspecto, o Recurso Voluntário do Contribuinte restou silente. Seja em sede de Manifestação de Inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte deixou de comprovar a materialidade do crédito que pretende ver reconhecido.

Com efeito, ainda que tenha ocorrido o reconhecimento judicial do direito ao crédito, o valor a ser ressarcido deverá necessariamente ser liquidado, ou nos autos da ação judicial, ou por via administrativa. Nesta via, por meio do procedimento próprio de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, cuja existência não foi sequer noticiada nos autos.

Por todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade, votando por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Processo nº 10830.903744/2011-20
Acórdão n.º **3201-003.276**

S3-C2T1
Fl. 65
